PREFEITURA MUNICIPAL DE NITERÓI Atos do Prefeito

Lei nº 2579, de 17 de julho de 2008

Passa a denominar-se Alameda Doutor Miguel Raymundo de Moraes Bittencourt a atual Alameda B, Cidade Balneária de Itaipu, em Camboinhas, Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - Passa a denominar-se Alameda Doutor Miguel Raymundo de Moraes Bittencourt a atual Alameda B, Cidade Balneária de Itaipu, em Camboinhas, Niterói.

Art. 2º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Prefeitura Municipal de Niterói, 17 de julho de 2008.

Godofredo Pinto - Prefeito

Proj. nº. 64/2008 - Aut. Ver.: José Vicente Filho

Lei nº 2580, de 17 de julho de 2008

Dispõe sobre o licenciamento do serviço de chaveiro no município de Niterói.

A Câmara Municipal de Niterói decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - A prestação do serviço de chaveiro no município de Niterói obedecerá ao estabelecido nesta lei.

Art. 2º - As licenças para chaveiro poderão ser concedidas nas seguintes modalidades:

I – licença eventual do tipo I – para bancas – onde o serviço de chaveiro é prestado em bancas instaladas nas calçadas, com a dimensão máxima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) de frente por 1,00 m (um metro) de largura;

 II – licença eventual do tipo II – para veículos – onde o serviço de chaveiro é prestado em veículos estacionados em logradouro público, equipados especialmente para este fim;

III – licença eventual do Tipo III – para áreas privadas – onde o serviço é prestado em áreas privadas tais como lojas comerciais, salas, condomínios ou mesmo na própria residência do profissional.

Art. 3º - As licenças para o serviço de chaveiro, referidas no art 2º desta Lei, destinam-se exclusivamente a prestação dos serviços de confecção de chaves; aberturas emergenciais de fechaduras e cadeados; serviços de cutelaria; confecção de carimbos; plastificação; e a venda de fechaduras cadeados e chaveiros.

Art. 4º - A autorização para a prestação do serviço de chaveiro será outorgada pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Parágrafo único . Nos casos de ocupação de logradouro público – licenças do tipo I e II – o requerimento deverá ser aprovado previamente pela Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano.

Art. 5º - O pedido da autorização será instruído com os seguintes documentos, de acordo com o tipo da licença:

I – licença eventual do tipo I:

- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) comprovante de Residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) certidão Negativa de Antecedentes Criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde a banca será instalada; as dimensões da banca; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornais, entradas de

garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração, configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo:

- **g)** autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiriço à área onde a banca será instalada.
- II licença eventual do tipo II:
- a) requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Urbanismo e Controle Urbano;
- **b)** cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver:
- **d)** comprovante de Residência do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) certidão Negativa de Antecedentes Criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares;
- f) planta de situação, em 03 (três) vias, indicando o local onde veículo será estacionado; as dimensões do veículo; a localização dos prédios mais próximos com as respectivas numerações; a localização de postes, árvores, bancas de jornais, entradas de garagem, distância da esquina e outros pontos de amarração, configurando, inclusive, a distância do chaveiro mais próximo;
- g autorização do proprietário ou locatário do imóvel residencial ou comercial fronteiriço à área onde será estacionado o veículo;
- h documentação atualizada do veículo, emplacado no município em nome do requerente, e comprovante de vistoria da Secretaria Municipal de Serviços Públicos atestando o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto ao pagamento do IPVA e a quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.
- III licença eventual do tipo III:
- a)- requerimento dirigido ao Secretário Municipal de Fazenda;
- b) cópia do documento de identidade do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- c) cópia do CPF do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- d) certidão Negativa de Antecedentes Criminais, estadual e federal, do requerente e de seus auxiliares, quando houver;
- e) contrato de locação ou autorização do proprietário, locatário ou síndico do imóvel comercial ou residencial onde o serviço será prestado.
- Art. 6º Devem constar da autorização:
- I tipo da licença;
- II nome, CPF e identidade do autorizado e, se for o caso, de seu auxiliar ou auxiliares;
- \mathbf{III} localização, dimensões e área da banca (para licenças do tipo I);
- $\overline{\text{IV}}$ localização marca, tipo, cor, placa e nº do renavam do veículo (para licenças do tipo II).
- V endereço do imóvel (para licenças do tipo III).
- **Art. 7º** Cada licença será autorizada a uma única pessoa, a qual será outorgada a autorização em caráter pessoal e intransferível na forma da presente Lei, em face da precariedade e discricionariedade da outorga.
- § 1º Não será autorizada mais de uma licença para a mesma pessoa.
- § 2º O serviço deverá ser implantado dentro de 90 (noventa) dias, contados da data da autorização, sob pena de caducidade da respectiva autorização.
- **Art. 8º** A eventual transferência do veículo ou dos equipamentos necessários ao funcionamento da banca a terceiros deverá ser precedida de comunicação a Secretaria Municipal de Fazenda, para análise e pronunciamento quanto à outorga, ou não, da nova autorização.
- **Art. 9º-** As bancas ou veículos de chaveiro não poderão ser localizadas ou estacionados:

- I em locais que prejudiquem o trânsito de veículos ou de pedestres;
- II a menos de dois metros das esquinas, medidos a partir do alinhamento das testadas dos lotes;
- III em pontos que possam prejudicar a visão dos motoristas;
- IV a menos de 200 (duzentos) metros de outra banca, veículo ou estabelecimento que preste serviço similar;
- V em passeios com menos de 3 (três) metros de largura;
- VI no interior de praças, parques e jardins públicos;
- **VII** em locais que comprometam a estética e a paisagem a critério da administração;
- VIII nos passeios fronteiriços a monumentos e prédios tombados pela União, Estado ou Município, nem junto a estabelecimentos militares ou órgãos de segurança;
- IX em locais onde for proibido parar ou estacionar, para o caso de veículos:
- **Art. 10** O serviço de chaveiro funcionará livremente em todos os dias da semana, sem limites de horário, podendo inclusive funcionar em regime de 24 (vinte e quatro horas) desde que não produza ruídos ou incomode a vizinhança.
- Art. 11 As bancas de chaveiros obedecerão ao padrão estabelecido no anexo desta Lei.
- **Art. 12** Os veículos adaptados para o serviço de chaveiro deverão ser do tipo furgão, de pequeno porte e na cor branca.
- Parágrafo único. Os veículos licenciados para o serviço de chaveiro serão vistoriados anualmente pela Secretaria de Serviços Públicos, que atestará o bom estado de conservação do veículo e regularidade com as obrigações definidas no Código Brasileiro de Trânsito, inclusive quanto à quitação de multas que porventura incidam sobre o mesmo.
- Art. 13 O prestador do serviço de chaveiro, bem como seus auxiliares, deverão apresentar-se convenientemente trajados e calçados, obrigando-se a atender o público com urbanidade, sob pena de suspensão de suas atividades por até 30 (trinta) dias, por ato do Secretário Municipal de Fazenda, de acordo com a gravidade da infração, a qual, em caso de reincidência, acarretará a automática revogação da autorização.
- **Parágrafo único**. O chaveiro e seus auxiliares deverão estar uniformizados com jaleco ou camisa de malha personalizada, onde conste o seu nome e telefone.
- **Art. 14** Nas bancas e veículos autorizados será permitida exclusivamente a publicidade de marcas de chaves e dos serviços ali prestados.
- § 1º A indicação exclusiva do serviço de chaveiro, do nome do profissional, do telefone e outras formas de contato não serão taxados como publicidade.
- § 2º No caso de propaganda de terceiros, será cobrada a respectiva taxa de publicidade.
- **Art. 15** Para efeito de tributação, a licença eventual para serviço de chaveiro será cobrada de acordo com artigo 135, grupo 1, da Lei 480/83.
- **Art. 16** Todos os processos de autorização de bancas ou veículos para o serviço de chaveiro, após a aprovação pela Secretaria de Urbanismo e Controle Urbano, serão encaminhados à Secretaria Municipal de Fazenda para taxação.
- § 1º As licenças eventuais do tipo I e II, deverão ser taxadas também quanto a ocupação do solo, de acordo com o artigo 162, grupo 3, da Lei 480/83, sem prejuízo do estipulado no artigo 15º desta Lei.
- § 2º No caso de licenças do tipo II, deverá ser ouvida também a Autoridade Municipal de Trânsito que, após a autorização, providenciará portaria e placa apropriada indicando a reserva de vaga para o serviço licenciado.
- § 3º Após a taxação o processo será encaminhado à Fiscalização de Posturas, que procederá vistoria, atestando que a instalação ocorreu de acordo com o autorizado.

- § 4º Somente após atestado pela Fiscalização de Posturas que a instalação ocorreu de acordo com o autorizado, será expedido o Cartão de Autorização, pela Secretaria Municipal de Fazenda.
- **Art. 17** O Cartão de Autorização deverá permanecer em local visível e apresentado a fiscalização sempre que solicitado.
- **Art. 18** As licenças eventuais para o serviço de chaveiro terão validade de um ano e sua renovação é automática, bastando o interessado pagar os respectivos tributos anualmente.
- **Art. 19** A Fiscalização de Posturas procederá fiscalização anual nas bancas e veículos de chaveiros para verificar o estado de conservação dos mesmos; o pagamento das taxas relativas ao exercício da atividade e ao uso do solo; e o cumprimento dos demais dispositivos desta Lei.

Parágrafo único. As autorizações para licenças do tipo I e II serão canceladas, independentemente do pagamento dos tributos, no caso das bancas ou veículos estarem em desacordo com os padrões estabelecidos nesta Lei ou em mal estado de conservação.

Art. 20 - Os chaveiros que já exercem suas atividades em logradouros do município terão prazo de 60 (sessenta) dias para solicitarem a licença.

Parágrafo único. Os chaveiros que requererem licenças do tipo I – bancas – terão prazo de 180 (cento e oitenta) dias para se enquadrarem no padrão estabelecido no Anexo desta Lei, ficando dispensados, no primeiro licenciamento, de obedecerem a este padrão.

Art. 21 - A Secretaria Municipal de Urbanismo e Controle Urbano, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, estabelecerá limites no quantitativo de licenças que serão autorizadas em cada bairro ou região da cidade.

Art. 22 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Niterói, 17 de julho de 2008.

Godofredo Pinto - Prefeito

Proj. nº. 053/2005 – Aut. Ver.: Felipe dos Santos Peixoto e Alberto lecin - Betinho

OFÍCIO Nº 677/2008

Niterói, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 107/2006, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO

PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI 10/921/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 107/2006

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 107/2006, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, autorizar o Poder Executivo Municipal a celebrar Convênio com a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos visando criar uma Agência de Correios Comunitária no Município de Niterói; acompanha o Projeto de Lei Minuta do Termo de Convênio para a implantação da Agência Comunitária.

Examinado o Termo de Convênio, a PGM verificou equívoco, pois em fls. 07 consta a Minuta de um Convênio para implantação da Agência Comunitária dos Correios, porém, nas fls. 08 a 27 foi

juntada outra minuta de convênio, no caso, para a prestação de serviços postais, nada tendo a haver com a Agência Comunitária. Quanto ao Orojeto, muito embora se trate de uma Lei Autorizativa, este se encontra eivado de vícios de iniciativa e de inconstitucionalidade, uma vez que atribui encargos futuros de ordem administrativa e orçamentária ao Executivo Municipal.

Consubstanciando-se esses encargos em despesas com a implantação da Ag~encia de Correios Comunitária, estruturação de pessoal, disponibilização de local e demais despesas atinentes.

Tais atribuições, por normas contidas na Lei Orgânica do Município, são da exclusiva iniciativa e competência do Prefeito, quais sejam: art. 49, III; art. 66, I, V, X, XXIII e XXXVIII; art. 130 e 138.

Ainda que autorizativo, o Projeto se acatado, resultaria na expectativa futura da criação da Agência de Correios Comunitária, o que segundo nosso entendimento seria inviável não só pelos vícios de iniciativa citados, como também pela impossibilidade de se atender, no momento atual uma vez que o orçamento do ano corrente já foi aprovado, aos preceitos contidos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ressaltando que a LRF, determina que toda e qualquer despesa seja precedida com as informações da origem dos recursos a serem despendidos; estudo quanto ao impacto orçamentário-financeiro para os exercícios subseqüentes; compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias; demonstração das premissas e metodologia de cálculo utilizadas para a estimativa dos gastos a serem realizados; demonstração da origem dos recursos para o custeio das despesas; comprovação de que a despesa gerada não afetará as metas de resultados fiscais, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, serem compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

Com efeito, não obstante os elevados propósitos do ilustre Vereador, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 678/2008

Niterói, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 132/2006, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/922/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 132/2006

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 132/2006, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento da Igreja São João Batista e o Conjunto Arquitetônico em seu entorno.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à

edificação tombada, na medida em que, por não observar o iter procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...". Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade

representa materialmente um mero ato administrativo..." Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário, indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei,

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ - Resp 30519/RJ - RSTJ vol. 78 p. 149; STJ - RMS 14970/SC - DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ - Repres. por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00065 - J. 23/07/2007 e TJRJ - MS nº 2000.004.01198 - Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r. Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 679/2008

Niterói, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente.

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 198/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO

PREFEITO

EXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/924/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 198/2007

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 198/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual

me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento do imóvel localizado na Avenida Carlos Ermelindo Marins, nº 34, em Jurujuba.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à edificação tombada, na medida em que, por não observar o *iter* procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...". Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo...".

Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário, indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ – Resp 30519/RJ – RSTJ vol. 78 p. 149; STJ – RMS 14970/SC – DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ – Repres. por Inconstitucionalidade n° 2006.007.00065 – J. 23/07/2007 e TJRJ – MS n° 2000.004.01198 – Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r. Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 680/2008

Niterói, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 160/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração. GODOFREDO PINTO PREFEITO

EXM°. SR. VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI 10/923/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 160/2007

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 160/2007, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento do Sistema de Captação e Distribuição de Água da antiga Chácara do Vintém, localizado no Bairro de Fátima, pelo seu valor ambiental, arquitetônico e histórico.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à edificação tombada, na medida em que, por não observar o *iter* procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...".

Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo..."

Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário, indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ – Resp 30519/RJ – RSTJ vol. 78 p. 149; STJ – RMS 14970/SC – DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ – Repres. por Inconstitucionalidade nº 2006.007.00065 – J. 23/07/2007 e TJRJ – MS nº 2000.004.01198 – Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r.

Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

OFÍCIO Nº 681/2008

Niterói, 17 de julho de 2008.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para restituir os Autógrafos do Projeto de Lei nº 018/2008, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto.

Infelizmente, não me foi possível sancionar o Projeto, em vista das razões adiante expostas, que me levaram a vetá-lo integralmente.

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência e a seus Dignos Pares meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

GODOFREDO PINTO PREFEITO

FXMº. SR.

VEREADOR JOSÉ VICENTE FILHO

PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE NITERÓI

10/925/2008

RAZÕES DO VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 018/2008

Vejo-me instado a vetar, totalmente, o Projeto de Lei nº 018/2008, de autoria do Nobre Vereador Felipe dos Santos Peixoto, o qual me veio em Autógrafos, nos termos do § 1º, do artigo 54, da Lei Orgânica do Município de Niterói.

Cuida o Projeto, dispor sobre o tombamento do teatro Popular Oscar Niemeyer, nesta Cidade.

Malgrado a louvável iniciativa do Nobre Edil espelhe justa preocupação em albergar o imóvel que tem por objeto sob a proteção dos preceitos inscritos no artigo 216 e seguintes da Carta da República, para preservação de suas características artísticas, culturais e históricas que o faz merecedor dessa proteção legal por parte do Poder Público Municipal, mera edição de lei não importa nos efeitos pretendidos de proteção legal à edificação tombada, na medida em que, por não observar o *iter* procedimental adequado, caracteriza contrariedade à lei passível de correção judicial.

Sobre o tema, Meirelles se manifesta no sentido de que "...o tombamento em si é ato administrativo da autoridade competente, e não função abstrata da lei, que estabelece apenas as regras para a sia efetivação...".

No mesmo sentido, Cretella Junior leciona que "...pelo ato administrativo do tombamento, concretizado, materialmente, no instante da inscrição no livro do tombo, o bem privado é objeto de uma série de restrições, limitativas do direito de propriedade...".

Em lapidar magistério, Carvalho Filho asenta que tombamento é ato tipicamente administrativo, através do qual o Poder Público, depois de concluir formalmente no sentido de que o bem integra o patrimônio público nacional, intervém na propriedade para protegê-lo de mutilações e destruições. Tratase de atividade administrativa, e não legislativa. Além do mais, o tombamento só é definido após processo administrativo no qual, frequentemente, há conflito de interesses entre o Estado e o particular. Resulta daí que o ato de tombamento é passível de exame quanto à legalidade de seus vários elementos, como o motivo, a finalidade, a forma, etc. Ora, a lei que decreta um tombamento não pressupõe qualquer procedimento prévio, de forma que fica trancada para o proprietário qualquer possibilidade de controle desse ato, o que seria absurdo mesmo diante da circunstância de ser a lei, nesse caso, qualificada como lei de efeitos concretos, ou seja, a lei que, embora tenha forma de lei, representa materialmente um mero ato administrativo..."

Por isso, nem mesmo a anuência expressa e unânime do CMPC à iniciativa do ilustre Edil empresta legalidade ao PL em comento, seja por não consignar tal anuência os elementos técnicos necessários, seja por suprimir a oitiva do proprietário,

indispensável à legalidade do ato de tombamento, em respeito aos princípios da ampla defesa e do contraditório.

O entendimento pacífico nos Tribunais quanto ao tema faz eco à doutrina sedimentada, como se pode constatar em STJ – Resp 30519/RJ – RSTJ vol. 78 p. 149; STJ – RMS 14970/SC – DJ 21.10.2002, p. 327; TJRJ – Repres. por Inconstitucionalidade n° 2006.007.00065 – J. 23/07/2007 e TJRJ – MS n° 2000.004.01198 – Rev. de Direito do TJERJ, vol 52 p. 153.

Cuida-se de próprio público Municipal, cuja modalidade de tombamento cabível é a de "Ofício", prevista no artigo 5º do decreto-Lei nº 25/37, entretanto, tem como *modus faciendi*, o processo administrativo e não por determinação legal.

Sendo assim, não obstante, considerando que a iniciativa do nobre Edil espelha justa preocupação com imóvel representativo da Cidade e sugerindo o encaminhamento da iniciativa à r. Secretaria Municipal de Cultura, para imediata abertura de processo administrativo de tombamento, vejo-me instado a vetar totalmente o Projeto.

DECRETO Nº 10340/2008

O Prefeito Municipal de Niterói, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no item I, do art.8°, da Lei 2514/07, publicada em 19 de dezembro de 2007.

DECRETA:

Art. 1º - Fica aberto crédito suplementar no valor de R\$ 9.141.813,61 (nove milhões, cento e quarenta e um mil, oitocentos e treze reais e sessenta e um centavos), para reforço de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 2º - O crédito de que trata o artigo anterior será compensado na forma do disposto no inciso III, § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº. 4320, de 17 de março de 1964, com anulação de igual valor no saldo de dotações orçamentárias, na forma do anexo.

Art. 3º - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Niterói, 17 de julho de 2008.

Godofredo Pinto - Prefeito

Kátia Paiva de Freitas – Secretária Executiva e de Planejamento

Anexo ao Decreto nº. 10340/2008

CÓDIGO			VALORES EM R\$		
DO PROGRAMA DE TRABALHO	DE ELEMEN TO	F ONT E	REFORÇ O	COMPENSA ÇÃO	
1000.082440007.202 6	3390.39. 00	108	1.061,40		
1051.123610010.204	3390.30. 00	100	500.000, 00		
1051.123610010.204 2	3390.39. 00	100	3.500.00 0,00		
1052.271220001.205	3390.36. 00	100	6.900,00		
1052.271220001.205	3390.37. 00	100	16.236,4 5		
1500.041220001.209 4	3390.39. 00	100	5.000,00		
1900.064220037.215 3	3190.13. 03	102	2.000,00		
2100.041220001.218	3390.30. 00	100	2.500,00		
2100.041220001.218	3390.39. 00	100	1.500,00		
2100.041260001.218 7	3390.39. 00	100	29.000,0 0		
2400.288460000.220 4	3290.92. 00	100	24.310,0 0		
2400.288460000.220	3390.91.	100	2.900.00		

l 6	00	I	0,00	
2542.101220001.221	3190.34.	207	1.307.31	
4	00		2,51	
2542.101220001.221 4	3191.13. 02	100	450.000, 00	
2542.101220001.222 6	3390.91. 00	100	38.399,9 6	
2542.103010051.221 3	3390.32. 00	100	357.593, 29	
1051.065120010.204 4	3390.39. 00	108		1.061,40
1051.175120010.102 5	4490.51. 00	101		2.450.000,00
1051.267820013.106 4	4490.51. 00	101		1.550.000,00
1052.271220001.205	3390.30. 00	100		6.900,00
1052.271220001.205	3390.92. 00	100		9.390,45
1052.278130015.205 8	3390.30. 00	100		6.846,00
1082.092720001.206 7	3390.39. 00	100		62.310,00
1900.064220037.215 3	3390.30. 00	102		2.000,00
2100.041260001.218 7	3390.39. 00	100		2.900.000,00
2542.101220001.221 4	3190.13. 03	207		95.000,00
2542.101220001.221 4	3190.92. 00	100		450.000,00
2542.101220001.222 6	3390.39. 00	207		32.360,68
2542.103010051.221 3	3390.30. 00	207		324.484,85
2542.103010051.221 3	3390.32. 00	207		321.181,28
2542.103010051.221 5	3390.30. 00	207		170.322,96
2542.103010051.221 5	3390.36. 00	207		13.900,00
2542.103010051.221 5	3390.39. 00	207		66.456,33
2542.103020051.221 6	3390.30. 00	100		357.593,29
2542.103020051.221	3390.36. 00	207		13.460,00
2542.103020051.221 6	4490.52. 00	207		40.000,00
2542.103020051.222	3390.36. 00	207		10.000,00
2542.103020051.222	3390.30. 00	207		18.406,46
2542.103020051.222	3390.39. 00	207		8.210,57
2542.103040052.222	3390.30. 00	100		38.399,96
2542.103050052.222	3390.30. 00	207		19.047,81
2542.103050052.222	3390.36. 00	207		10.000,00
2542.103050052.222	3390.39. 00	207		35.000,00
2542.103050052.222 3	4490.52. 00	207		35.736,92

4	00	TOTA	9.141.81	9.141.813,61
2542.103050052.222	3390.39.	207		15.000,00
2542.103050052.222 4	3390.36. 00	207		10.000,00
2542.103050052.222 4	3390.33. 00	207		5.000,00
2542.103050052.222 4	3390.30. 00	207		63.744,65

Portarias

Dispensa, como membro titular Mara Conceição Telles da Silva representante da Secretaria Municipal Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, do Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa - COMDDEPI (Portaria n° 1241/2008).

Designa Vera Lúcia Cavalheiro Britto como membro titular, representando a Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Ciência e Tecnologia, no Conselho Municipal de Defesa dos Direitos da Pessoa Idosa – COMDDEPI (Portaria nº 1242/2008).

Corrigendas

Nas Portarias n°s 1237 e 1238/2008 publicadas em 17.7.2008 onde se lê:...Ariovaldo Antonio de Brito..., leia-se:...Arivaldo Antonio de Brito...

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO Despachos do Secretário

170/034/2008 - Homologo o resultado da licitação, por Pregão Presencial sob o n° 12/2008, adjudicando o fornecimento às firmas: Lumarsa Domani Comercial Ltda., para o lote I, no valor de R\$ 1.900,00, LM 174 Telecomunicações Ltda., para lotes II e III no valor de R\$ 9.450,00 perfazendo o valor total de R\$ 11.350,00 para aquisição de equipamentos eletro-eletrônicos, de acordo com inciso VI do artigo 43 da Lei nº 8666/93 e suas alterações, combinado com o art. 7° inciso IV do Decreto n° 3555/2000.

Abono refeição - Deferido

20/3915/2008 - Ivonete Ribeiro Sales

20/3921/2008 - Carloman de Moraes Borges

20/3237/2008 - Marcos Senna de Abrunhosa

20/3852/2008 - Marcelo da Rocha Pinto

20/3919/2008 - Thiago Gonçalves Lobo

20/3935/2008 - Leandro de Paiva Ferreira

Solicitação - Lei nº 531/85 - Deferido 20/3313/2008 - Marcellino Tostes Picanço

Cancelamento da ASMERJ - Deferido 20/3825/2008 - Osvaldo da Veiga Muniz

Licença especial - Deferido

20/2921/2008 - Leonardo Rodrigues Lagoeiro de Magalhães - de

01.10.2008 a 29.3.2009

20/2993/2008 - Robson Simões Correa Barbosa - 01.9 a 29.11.2008

Auxilio transporte – Deferido

20/3914/2008 - Ivonete Ribeiro Sales

20/3918/2008 – Thiago Gonçalves Lobo

20/3849/2008 - Geseni Rodrigues Rosa Lopes

20/3920/2008 – Carloman de Moraes Borges 20/3934/2008 – Leandro de Paiva Ferreira

Contagem licença especial em dobro – Indeferido 20/1151/2008 – Luiz Carlos Telles de Oliveira

SECRETARIA MUNICIPAL DE FAZENDA

Conselho de Contribuintes do Município de Niterói 30/23528/07 — Carlos Antonio dos Santos — Negado provimento ao recurso voluntário, mantendo a intimação 9595.

30/63201/06 — Recanto da Praia Lanches; 30/63218/06 — Lanches Mix Ousadia Ltda.; 30/63482/06 — Centro de Formação de Condutores Icaraí Ltda.; 30/63324/06 — AMIL Assistência Médica Internacional Ltda.; 30/63414/06 — Tamburelo Empreendimentos e Participações Ltda.; 30/63257/06 — Domingas Coelho; 30/63368/06 — Marcelo Nunes da Rocha — Negado provimento aos recursos de ofício, cancelando os Autos de Infração.

30/63237/06 – Miguel Couto 366 Distr. de Alimentos Ltda.- Dado provimento ao recurso de ofício, mantendo o Auto de Infração.

SECRETARIA MUNICIPAL DE URBANISMO E CONTROLE URBANO

Departamento de Fiscalização de Obras Comunicação

O Diretor do Departamento de Fiscalização de Obras comunica que os abaixo relacionados após terem sido intimados, recusaram-se a receber ou assinar as intimações.

Proprietário - Rua Cel.Gomes Machado nº 165 s/lojas 301, 401, Centro - Int. 3794/08; Proprietário - Rua Cel.Gomes Machado n°163, Centro – Int. 3793/08; Proprietário – Rua 16, qd. 22, lt. 13 s/n°, Itaipu - Int. 3425/08; Proprietário - Alameda São Boaventura n° 1029, Fonseca – Int. 3426/08; Jaisy C. Malafaia – Rua Jurandir Cerqueira nº 320, casa 01, Vila Progresso - Int. 3187/08; Walter Luiz do Nascimento e Outro - Rua 43 nº 100, casas 01 e 02, Serra Grande - Int. 3188/08; John Philip Blakman Rua Araribóia n° 493 (antigo 207) São Francisco – Int. 3846/08; Ronaldo Marcos P. da Silva - Rua do Relógio, It. 17, São Francisco - Int. 3847/08; Pedro de Lamane - Av. Quintino Bocaiúva n° 159, São Francisco - Int. 3845/08; Eduardo Gaspar P. Pinto - Rua Caster nº 09, casa 03, São Francisco - Int. 3842/08; Homero Octávio Guimarães Neto - Travessa Faria nº23 apt. 202, Santa Rosa - Int. 3674/08; Marcos José de O.Guerra -Av. Portugal n° 115, casa 43, Maria Paula - Int. 3875/08; Condom. do Edifício Trajano Rebelo - Rua Luiz Leopoldo F. Pinheiro, 572, Centro – Int. 3799/08; Condom. Residencial Olimpio – Alameda São Boaventura n° 890, Fonseca – Int. 3055/08.

SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA E DIREITOS HUMANOS Atos do Secretário

Portarias

Pune o GM Pierry Barreto Marinho, matrícula 234493-5, com 06 dias de suspensão, por faltar ao serviço, convertendo a pena de suspensão em multa (Portaria nº 161/2008).

Pune o GM Alex Pereira da Silva, matrícula 234390-3, com 06 dias de suspensão, por faltar ao serviço, convertendo a pena de suspensão em multa (Portaria n° 162/2008).

Pune o GM Orlando Santos Tostes, matrícula 235286-2, com 04 dias de suspensão, por deixar de apresentar-se ao término de férias, convertendo a pena de suspensão em multa (Portaria nº 163/208).

Pune o GM Francisco Naldim de Lavor, matrícula 235563-4, com 04 dias de suspensão, por deixar de apresentar-se ao término de férias, convertendo a pena de suspensão em multa (Portaria n° 164/2008).

Cassação de Licença

Cassa a licença concedida ao ambulante Amaro Antônio Barreto Colin, por ter descumprido, os itens 16 (A não montagem da barraca pelo número mínimo de dias por semana) e 04 (Não comprovar a necessidade de afastamento), do Termo de Ajustamento de Conduta (Portaria n° 165/2008).

Cassa a licença concedida à ambulante Maria das Graças Corrêa César, por ter descumprido o item 16 (A não montagem da barraca pelo número mínimo de dias por semana), do Termo de Ajustamento de Conduta (Portaria n° 166/2008).

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAÚDE Atos da Presidente

A Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais,

Resolve:

PORTARIA FMS/FGA Nº 262/08

O Presidente da Fundação Municipal de Saúde, no uso de suas atribuições legais, convoca por ordem de classificação, conforme resultado final para os cargos de médio, fundamental e elementar, homologado e publicado em 23 de junho de 2007 e nível superior, homologado e publicado 07 de agosto de 2007, os concursados aprovados e classificados no IV Concurso Público, para ocupação de cargos.

Os concursados deverão comparecer à Coordenadoria de Recursos Humanos, situada à Rua Visconde de Sepetiba, 987 -9º andar - 'Prédio da Prefeitura Nova', Centro - Niterói - RJ, no dia 21 de julho de 2008, no horário de 10:00h, para os cargos de Agente de Controle de Zoonoses, Técnico de Contabilidade, Sanitarista, Médico Anatomopatologista, Médico Anestesiologista, Médico Ginecologista e Obstetra e Médico Neurologista, portando os seguintes documentos (1 foto 3x4, original e xerox da Carteira de Identidade, CPF, Título de Eleitor e comprovantes da última votação (1º e 2º turnos ou único turno), PIS/PASEP (quando possuir), Certificado de Reservista, Certidão de Nascimento ou Casamento, Certidão de filhos menores de 21 Comprovante de Escolaridade (Diploma), Curso Técnico de Nível Médio em Contabilidade (para o cargo de Técnico em Contabilidade), Título de Especialista em Saúde Pública reconhecido pelo MEC (para o cargo de Sanitarista), registro no respectivo Conselho de Classe e Comprovante de Pagamento Conselho (Para os cargos de Técnico em Contabilidade, Sanitarista e Médicos), Certificado de Conclusão de Residência Médica (Para os cargos Médicos). Os concursados deverão comparecer na data e horário estabelecidos. O não comparecimento resultará na desistência da vaga, sendo eliminado em definitivo do concurso. A não apresentação de qualificação profissional exigida acarretará na eliminação imediata do candidato.

I-Cargo: Agente de Controle de Zoonoses

Classif. Inscrição Nome

0020 78844-9 Marcelino de Oliveira Sabóia

0021 00085-0 Álvaro Leite de Sá II-Cargo: Técnico de Contabilidade Classif. Inscrição Nome

0004 01300-5 Alexandre Godoy Ribeiro

III-Cargo: Sanitarista

Classif. Inscrição Nome
0012 73328-8 Maisa Cruz Martins
IV-Cargo: Médico Anatomopatologista
Classif. Inscrição Nome

0001 31515-0 Ana Luisa Pinheiro Pimenta

V-Cargo: Médico Anestesiologista
Classif. Inscrição Nome
0007 74265-1 Mariana Pinto Peixoto
VI-Cargo: Médico Ginecologista / Obstetra

Classif. Inscrição Nome

0008 31284-3 Renata Gonçalves Tomaz 0009 80090-2 Rodrigo Aguiar da Cruz

VII-Cargo: Médico Neurologista Classif. Inscrição Nome

0003 71248-5 Rafaela Vasconcelos Barbosa da Silva

0004 39412-2 Christian Naurath

0005 40871-9 Cristiane Nascimento Soares

Alterar a alínea c, do § 1º do Art. 1º da Portaria FMS/FGA nº 0019/2007, publicada em 01/02/07, a contar de 11/07/08.

c – Como representante da Entidade Representativa dos Servidores:

Eliane Gomes de Oliveira, Neuza da Silva Souza e José Ricardo de Oliveira Lessa. (Port. FMS/FGA nº 261/2008).

Extrato: nº 18/2008; Instrumento: Contrato nº 07/2008; Partes: Fundação Municipal de Saúde de Niterói e a Empresa Menezes Almeida Engenharia LTDA; Objeto: a realização de serviços de obra de reforma do ambulatório e da área de internação do serviço de HIV/AIDS do Hospital Municipal Carlos Tortelly; Valor Global: R\$ 146.177,40 (Cento e quarenta e seis mil, cento e setenta e sete reais e quarenta centavos); Verba: Programa de Trabalho nº 2542.10.302.0051.1129, ND: 4.4.90.51; e fonte nº 202, nota de empenho nº 1477/2008, datada de 26/03/2008; Fundamento: Lei nº 8.666/93; Assinatura: 26 de Março de 2008.

Alteração dos Permutados (Deferido)

200/5843/2008

Corrigenda

Na Publicação do dia 15/07/2008, referente ao ratifico de autorização para compra direta do medicamento Imatinib Mesilato 400 mg, Onde se lê: " Processo nº 200/6562/2008"; Leia-se: " Processo 200/8194/2008".

Na Publicação do dia 15/07/2008, referente ao ratifico de autorização para compra direta de Lapatinib 250 mg, Onde se lê: " Processo nº 200/506/2008"; Leia-se: " Processo 200/8354/2008".

Coordenadoria de Recursos Humanos

Aposentar, por invalidez, **Maurício Santos do Nascimento**, Auxiliar de Enfermagem, matrícula nº 432.220-2, Classe A, referência IV, nível Fundamental, do Quadro Permanente, conforme o processo nº 200/8061/2008. **(Port. Nº 290/2008).**

Aposentar, voluntariamente, **Jorge Antônio de Oliveira**, Motorista, matrícula nº 219.590-7, Classe A, referência VII, nível Fundamental, do Quadro Permanente, conforme o processo nº 200/7273/2008. **(Port. Nº 217/2008).**

GATS (Deferido)

200/3342/2008 - Rozidaili dos Santos Santana

Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses O Chefe do Departamento de Vigilância Sanitária e Controle de Zoonoses no uso de suas atribuições Legais e tendo a Delegação de competência das ações de Vigilância Sanitária conferidas pelas Resoluções da Secretária de Estado e Saúde, N°s 562/90, 1262/98 e 2964/06, resolve conceder:

LICENÇA INICIAL TÉCNICO SANITÁRIO PARA O ANO DE 2008

Razão Social: Audiodonto Auditoria e Consultoria Especializadas S/C Ltda; nº CNPJ: 01.703.151/0001-79; Processo : 200/18955/2007; Endereço: Rua Miguel de Frias 77 Sala 1310 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Odontológico com Raio X"

 Razão Social:
 DSP
 Comercial
 S/A; nº CNPJ:
 61.412.110

 0238/72; nº Processo:
 200/06007/2008; Endereço:
 Rua
 São

 João
 47
 Loja
 101 / 102 - Centro - Niterói
 Niterói
 Rj; Atividade:

"Drogaria sem Permissão para Aplicação de Injetáveis e com Permissão para Comercialização de Medicamentos Controlados pela Port. SVS/MS 377/98"

Razão Socia: Gonzáles & Troise Medicina Estética Ltda; nº CNPJ: 09.000.315/0001-03; nº Processo:200/17593/2007; Endereço: Alameda São Boa Ventura 255 - Fonseca - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação (Estética)

Razão Social: Terezinha Siqueira de Andrade; nº CNPJ: 00.078.418/2677-04; nº Processo: 200/16817/2007; Endereço: Rua Cel. Moreira César 26 Sala 1308 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Odontológico sem Raio X"

Razão Social: Carlos Roberto Berba Silva; nº CNPJ: 039.892.247-00; nº Processo: 200/2196/2008; Endereço: Rua Gavião Peixoto 192 Sala 614 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Odontológico sem Raio X"

Razão Social: Augusto Guedes Alves; nº CNPJ: 30.064.158/0001-96; nº Processo: 200/15704/2007; Endereço: Rua Barão do Amazonas 126 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Salão de Barbeiro"

Razão Social: Salão Niterói Ltda-Me; nº CNPJ: 30.148.647/0001-26; nº Processo:200/6256/2008; Endereço: Rua Visconde de Itaboraí 348 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Salão de Barbeiro"

Razão Social: Hudson Art Tatuagem e Comercio de Roupas Ltda; nº CNPJ: 06.933.392/0001-28; nº Processo: 200/13213/2006; Endereço: Estr. Francusco da Cruz Nunes 8305 Loja 103 - Itaipu - Niterói Rj; Atividade: "Gabinete de Tatuagem"

Razão Social: Litocentro Tratamento de Calculo Renal Ltda; nº CNPJ: 40.420.739/0004-10; nº Processo: 200/16326/2005; Endereço: Rua Ary Parreiras 449 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação com Radiação Ionizante"

Razão Social: G.C.A Serviços Médicos Ltda; nº CNPJ: 06.954.883/0001-55; nº Processo:200/17988/2007; Endereço: Rua Cel. Moreira César 229 / 1816 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Médico"

Revalidação de Licenciamento Técnico para o ano de 2008 Razão Social: Paulo Antonio Pinto; nº CNPJ: 247.441.077-53; nº Processo: 200/6464/2008; Endereço: Av. Ernani do Amaral Peixoto 71 Sala 706 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Odontológico sem Raio X"

Razão Social: PAE - Prevenção e Assistência Empresarial S/A Ltda; nº CNPJ: 32.556.343/0001-05; nº PROCESSO: 200/6691/2008; Endereço: Rua Cel. Moreira César 26 Sala 808 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Médico" Razão Social: Baby Cor Clinica Infantil de Doenças do Coração Ltda; nº CNPJ: 40.389.082/0002-03; nº Processo:

Razão Social: Baby Cor Clinica Infantil de Doenças do Coração Ltda; nº CNPJ: 40.389.082/0002-03; nº Processo: 200/4293/2008; Endereço: Rua Miguel de Frias 77 Sala 1509 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação"

Razão Social: Direção e Saúde - Medicina e Psicologia de Transito Ltda; nº CNPJ: 03.760.558/0001-63; nº Processo:200/8788/2008; Endereço: Av. Ernani do AMARAL Peixoto 36 Salas 416 e 418 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação"

Razão Social: Maruá Fonseca Galvão Pereira; nº CNPJ: 922.899.757-53; nº Processo:200/17718/2007; Endereço: Rua Gavião Peixoto 411 Loja 102 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Odontológico sem Raio X"

Razão Social: Pache de Faria Clinica de Pediatria e Otorrinolaringologia Ltda; nº CNPJ: 03.681.027/0001-85; nº Processo: 200/7313/2008; Endereço: Rua XV de Novembro 94 Sala 502 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação"

Razão Social: Centro de Medicina e Psicologia de Transito de Niterói Ltda; nº CNPJ: 03.710.172/0001-47; nº Processo: 200/7205/2008; Endereço: Av. Ernani do Amaral Peixoto 455 Sala 1007 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Serviço de Medicina e Psicologia do Transito"

Razão Social: Giampiero Binello; nº CNPJ: 499.321.877-04; nº Processo:200/6811/2008; Endereço: Rua da Conceição 154

/ 4074 - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Consultório Médico" Razão Social: Drogaria Atraente Ltda; nº CNPJ: 01.288.898/0001-79; nº Processo: 200/2446/2008; Endereço: Rua Aurelino Leal 52 Loja B - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Drogaria sem Cabine para Aplicação de Medicamentos Injetáveis e com Permissão para Comercialização Medicamentos Controlados pela Port. 344/98"

Razão Social: Eduardo Rodrigues Freitas; nº CNPJ: 708.616.847-53; nº Processo: 200/6463/2008; Endereço: Ernani do Amaral Peixoto 55 Sala 701 - Centro - Niterói Ri; Atividade: "Consultório Odontológico sem Raio X"

Razão Social: SAMOC S/A - Sociedade Assistencial Médica Odonto-Cirurgica; nº CNPJ: 33.721.226/0003-00; nº Processo:200/4285/2008; Endereço: Av. Ernani do Amaral Peixoto 36 / 202 A - Centro - Niterói Rj; Atividade: "Clinica Médica sem Internação"

Razão Social: Pedro Luiz Kuri; nº CNPJ: 305.152.387/91; nº Processo: 200/7680/2008; Endereço: Rua Gavião Peixoto 182 Sala 407 - Icaraí - Niterói Rj; Atividade: " Consultório

Razão Social: José Antonio Mattos Bagueira Leal; nº CNPJ: 452.848.497-87; nº Processo:200/7672/2008; Endereço: Rua Mem de Sá 19 Sala 902 - Icaraí - Niterói Ri; Atividade: "Consultório Médico"

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

Coordenadoria Municipal de Serviços Funerários

Processo nº 060/ 238; 240; 244; 268; 305; 337; 367; 368; 375; 378; 380; 384; 385; 388; 393; 395; 397; 398; 399; 403; 406; 410; 411; 414; 415 /2008- Deferidos

FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO ATOS DO PRESIDENTE

O Presidente da Fundação Municipal de Educação, no uso de suas atribuições legais e, considerando o que estabelece os incisos VII e VIII do art. 13, do Estatuto da FME, aprovado pelo Decreto n.º 6.178/91, de 28 de agosto de 1991, publicado em 29 de agosto de 1991.

RESOLVE:

<u>Aposentar</u>, Heloisa Helena Botelho Alonso, no cargo de Professor I NM VI, matrícula n.º 219.706-9. Portaria FME/263/2008. Proc. 210/2359/2008

Fixação de Proventos

Ficam fixados os proventos anuais de Heloisa Helena Botelho Alonso, aposentada pela Portaria FME/263/2008, de 19/06/2008, no cargo de Professor I NM VI, matrícula n.º 219.706-9

Aposentar, Marluce Lins do Nascimento, no cargo de Professor IE NS VI, matrícula n.º 220.463-4. Portaria FME/257/2008. Proc. 210/2421/2008

Fixação de Proventos

Ficam fixados os proventos anuais de Marluce Lins do Nascimento, aposentada pela Portaria FME/257/2008, de 11/06/2008, no cargo de Professor IE NS VI, matrícula n.º 220.463-4

Despachos do Presidente

Redução de Carga Horária

Proc.: 210/3061/2008 - Neli Silva de Almeida Moreira, pelo

período de 6 meses

Salário Família - deferido

Proc.: 210/3425/2008 – Laura Maria Rangel Diel Proc.: 210/3419/2008 - Claudia Cristina Noboa Berlandi

Proc.: 210/3423/2008 - Izabel Cristina Marçal Gonçalves

Auxílio Natalidade - deferido

Proc.: 210/3421/2008 - Izabel Cristina Marçal Gonçalves

Abono de Permanência - indeferido

Proc.: 210/3227/2008 – João Batista Porto Mendonça

Averbação de Tempo de Serviço – deferido Proc.: 210/3090/2008 – Fernando Pitanga

Proc.: 210/3345/2008 – Margareth da Paixão França Nogueira

HOMOLOGAÇÃO DO PREGÃO 19/08

Aprovo a proposta do Pregoeiro e Equipe de Apoio, adjudicando e homologando o PREGÃO nº 19/2007, que tem por objeto Aquisição de Gás a favor da empresa SOARES & BOZZI COMÉRCIO DE GÁS E TRANSPORTES LTDA, pelos Lotes 01 e 02; no valor total de R\$ 105.000,00 (cento e cinco mil reais). A despesa correrá à conta do PT 2043.12.365.0045.2167, CD 33.90.30.00 Fonte 205 e ä conta do PT 2043.12.365.0042.2174, CD 33.90.30.00 Fonte 205.

Comissão Permanente de Licitação AVISO - Carta Convite N.º 034/2008

A Comissão Permanente de Licitação da FME torna público que fará realizar em sua sede na Rua Visconde de Uruguai, nº 414 – Centro – Niterói, RJ, a Licitação na modalidade Carta Convite, tipo menor preço no dia 29 de julho de 2008, às 10:30h. O presente Convite destina-se à contratação de empresa especializada em Atividades Esportivas, conforme autorização do Exmo. Senhor Presidente da FME. O Edital poderá ser retirado no endereço acima, no horário das 10:00h às 16:00h, ou no site www.educacao.niteroi.rj.gov.br. Os interessados em retirar o Edital deverão entregar 01 (um) CD-R à Comissão de Licitação.

AVISO - Pregão Presencial nº 20/2008

O Pregoeiro, no uso de suas atribuições legais, comunica Errata ao Edital do Pregão supracitado, na forma abaixo:

Onde se lê:

B.1 – Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta. A empresa deverá apresentar também os índices de liquidez, calculados com base nos dados do balanço patrimonial, aplicando-se as seguintes fórmulas:

ILC = <u>ATIVO CIRCULANTE</u> ≥ 1 PASSIVO CIRCULANTE

ILG = ATIVO CIRCULANTE + REALIZÁVEL A LONGO PRAZO

__≥1

PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
IE = PASSIVO CIRCULANTE + EXIGÍVEL A LONGO PRAZO
≤ 1

PATRIMÔNIO LÍQUIDO

LEGENDA:

ILC = ÍNDICE DE LIQUIDEZ CORRENTE ILG = ÍNDICE DE LIQUIDEZ GERAL IE = ÍNDICE DE ENDIVIDAMENTO

B.4 – As empresas deverão possuir patrimônio líquido igual ou superior a 10% do valor estimado na proposta de preço apresentada para a contratação.

Leia-se:

- **B.1** Balanço patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta
- **B.4** As empresas deverão possuir patrimônio líquido igual ou superior a 5% do valor estimado na proposta de preço apresentada para a contratação.

EMPRESA MUNICIPAL DE MORADIA, URBANIZAÇÃO E SANEAMENTO – EMUSA Ato do Presidente

Portaria

Port. nº. 096/2008 – Considerar dispensado, Augusto César Antunes Marins da função de Chefe do Setor Operacional de Execução, da Divisão de Execução, da Diretoria de Operações, a contar de 01/07/2008.

NITERÓI PREV EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS № 001/2008

A NITERÓI PREV, Autarquia Gestora da Previdência Pública Municipal torna público a abertura de procedimento licitatório no dia 26/08/08, às 10;00horas, na modalidade Tomada de Preços, tipo "Técnica e Preço", objetivando a contratação de empresa especializada no setor público, para apoio à gestão governamental, através da cessão de um sistema de informação para gestão previdenciária (programa de computador), incluídos os serviços de implantação, manutenção, suporte e treinamento de servidores, mediante condições estabelecidas em Edital. Rua da Conceição 195/2º andar – Centro – Niterói – RJ. Retirada do Edital: 2ª a 6ª feira, de 09 às 12:00h e de 13:00 às 16h – Tel. 2613-8964 e 2613-8955 portando carimbo do CNPJ.

O Diário Oficial aqui publicado é meramente informativo. A condição de documento oficial deve ser considerada apenas pela versão publicada no jornal A Tribuna de Niterói.